



APOK

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Luís Marques Guedes  
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

<b>V/ Referência:</b> 97/1.ª-CACDLG/2019	<b>V/ Data:</b> 04-12-2019	<b>N/ Referência:</b> 2019/GAVPM/4593	<b>Ofício n.º</b> 2020/OFC/00542	<b>Data:</b> 06-02-2020
---	-------------------------------	--	-------------------------------------	----------------------------

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 125/XIV/1.ª (BE) - NU: 646527**

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

*Dr. Luís Marques Guedes*

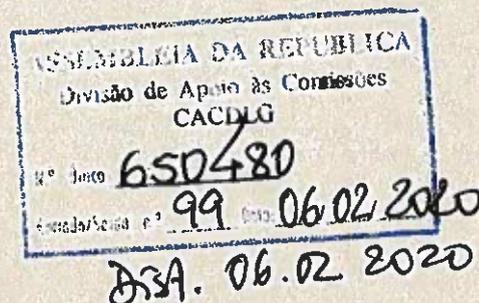
Tenho a honra de remeter a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique  
Cabral Ferreira**  
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso  
Henrique Cabral Ferreira  
009312653a8f07ce0127f0f059e260b6a1c6b3  
Dados: 2020.02.06 13:47:02







# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Lisboa, \_\_\_\_ - \_\_\_\_ - 2019

O [Cargo]

(Nome)

ASSUNTO:

## **PROJETO DE LEI N.º 125/XIV/1.ª**

**Termina com os prazos legais para a propositura de acção de investigação da paternidade e da maternidade**

**N.º Procedimento  
2019/GAVPM/4593**

**04-02-  
2020**



| 1 / 20

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa  
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918

<http://www.csm.org.pt> ● [csm@csm.org.pt](mailto:csm@csm.org.pt)



# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

**SUMÁRIO:** Parecer sobre o Projecto de Lei que visa alterar o artigo 1817.º do Código Civil, terminando com os prazos legais para a propositura de acção de investigação da maternidade e da paternidade.

## 1. Objecto:

Foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura, para apreciação, o Projecto de Lei n.º 125/XIV/1.ª (BE)

## 2. Apreciação:

Como se esclarece na exposição de motivos do referido diploma, «o presente Projecto de Lei visa concretizar o passo final de um caminho legislativo e jurisprudencial que se vem afirmando e que sustenta a imprescritibilidade das acções de investigação de paternidade, acompanhando o que já acontece em vários ordenamentos jurídicos como os da Holanda, de Itália, do Brasil, de Espanha, da Alemanha, da Áustria, entre outros.»(...)

«As alterações aprovadas em 2009 (Lei n.º 14/2009, de 1 de abril), na sequência de um acórdão do Tribunal Constitucional que declarou a inconstitucionalidade do prazo de dois anos após a maioria (Acórdão n.º 23/2006), trouxeram mais justiça e aproximaram este regime da verdade material, já que o prazo geral passou de dois para dez anos e ficaram salvaguardados casos em que se pode recomeçar a contar um novo prazo a partir do conhecimento de factos ou circunstâncias que justifiquem a investigação.

No entanto, dez anos passados, confirma-se, que essa alteração legislativa foi insuficiente. Como refere Joaquim de Sousa Ribeiro, “o que está em causa é saber se a acção de reconhecimento judicial da paternidade satisfaz ou não o imperativo de tutela que exigem os direitos fundamentais” (Joaquim de Sousa Ribeiro, A inconstitucionalidade da





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*limitação temporal ao exercício do direito à investigação da paternidade, RLJ, Ano 147.º, N.º 4009, Março-Abril, 2018). Também os Tribunais – desde o Tribunal da Relação (ver, entre outros, Acórdão de 09/05/2019 do TR de Guimarães, Acórdão de 26/10/2017, do TR da Lisboa, Acórdão de 17/10/2017 do TR de Coimbra), ao Supremo Tribunal de Justiça, passando pelo Tribunal Constitucional – têm julgado esta norma inconstitucional. A título exemplificativo, o Acórdão 488/2018 do Tribunal Constitucional, de 4 de outubro, estabelece que “a norma que estipula um prazo de caducidade constitui, assim, uma restrição desproporcionada dos direitos fundamentais a constituir família, à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade, bem como do direito a conhecer a ascendência biológica e a ver estabelecidos os correspondentes vínculos jurídicos de filiação (...); as ações de investigação da paternidade devem poder ser instauradas a todo o tempo, sendo constitucionalmente ilegítima qualquer limitação temporal para o exercício destes direitos”.*

*Na verdade, os argumentos que, no passado, eram referidos para justificar um prazo para exercício deste direito, revelam-se hoje totalmente anacrónicos: o avanço da ciência permite que, através da recolha de material genético, se chegue a conclusões com 99,5% de certeza. Também não colhe o argumento da segurança jurídica, já que mal andaria uma sociedade que privilegiasse a segurança jurídica contra um corolário da igualdade entre todos os seres humanos.*

*É tempo, pois, de o poder legislativo tornar o direito ordinário conforme com o texto constitucional. No entendimento do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, essa harmonização passa por estabelecer com clareza que o direito fundamental a saber quem sou e qual a minha história deve poder ser cumprido a todo o tempo, sem estar sujeito a prazos legais, que ignoram os motivos, profundamente subjetivos, que devem nortear a decisão de cada pessoa numa matéria tão sensível. Esta é a solução que política e juridicamente se impõe.»*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

De facto, a questão a existência/inexistência de prazo para instauração da acção de maternidade/ paternidade tem sido amplamente discutida pelos nossos Tribunais com a prolação de várias decisões contraditórias quanto à conformidade/desconformidade dos artigos 1817.º e 1842.º do Código Civil, à Constituição da República Portuguesa.

A Lei 14/2009, de 1 de Abril procurou responder à inconstitucionalidade declarada pelo Acórdão n.º 23/2006, de 10.01, e veio alterar a redacção daquele n.º 1 do art.º 1817.º, alargando, para dez anos posteriores à maioridade ou emancipação, o prazo para a propositura da acção de investigação.

Dispõe actualmente o artigo 1817.º (Prazo para a proposição da acção), na redacção introduzida pelo citado diploma legal:

*1 - A acção de investigação de maternidade só pode ser proposta durante a menoridade do investigante ou nos dez anos posteriores à sua maioridade ou emancipação.*

*2 - Se não for possível estabelecer a maternidade em consequência do disposto no artigo 1815.º, a acção pode ser proposta nos três anos seguintes à rectificação, declaração de nulidade ou cancelamento do registo inibitório.*

*3 - A acção pode ainda ser proposta nos três anos posteriores à ocorrência de algum dos seguintes factos:*

*a) Ter sido impugnada por terceiro, com sucesso, a maternidade do investigante;*

*b) Quando o investigante tenha tido conhecimento, após o decurso do prazo previsto no n.º 1, de factos ou circunstâncias que justifiquem a investigação, designadamente quando cesse o tratamento como filho pela pretensa mãe;*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*c) Em caso de inexistência de maternidade determinada, quando o investigador tenha tido conhecimento superveniente de factos ou circunstâncias que possibilitem e justifiquem a investigação.*

*4 - No caso referido na alínea b) do número anterior, incumbe ao réu a prova da cessação voluntária do tratamento nos três anos anteriores à propositura da acção.*

Por sua vez prevê o artigo 1842.º (Prazos):

*1 - A acção de impugnação de paternidade pode ser intentada:*

*a) Pelo marido, no prazo de três anos contados desde que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se a sua não paternidade;*

*b) Pela mãe, dentro dos três anos posteriores ao nascimento;*

*c) Pelo filho, até 10 anos depois de haver atingido a maioridade ou de ter sido emancipado, ou posteriormente, dentro de três anos a contar da data em que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se não ser filho do marido da mãe.*

*2 - Se o registo for omissivo quanto à maternidade, os prazos a que se referem as alíneas a) e c) do número anterior contam-se a partir do estabelecimento da maternidade.*

Procurou este diploma estabelecer um prazo mais alargado e condições de instauração da acção que permitam conciliar o direito à identidade pessoal e à verdade da ascendência biológica, ao princípio da segurança jurídica e aos direitos à reserva da intimidade da vida privada e familiar de potenciais investigados e seus familiares, estabelecendo um prazo, pelas suas características, não impossibilite ou dificulte excessivamente o exercício maduro e ponderado do direito ao estabelecimento da paternidade biológica.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

No entanto, as divergências existentes na Jurisprudência mantiveram-se após a alteração introduzida pela Lei n.º 14/2009, de 01.04.

Sobre a matéria pronunciou-se o Supremo Tribunal de Justiça em diversos processos e nem sempre no mesmo sentido, designadamente em 21-09-2010, PROCESSO N.º 495/04.3TBOR.C1.S1; de 27-01-2011, PROCESSO N.º 123/08.8TBMDR.P1.S1 de 06-09-2011; de 10-01-2012; 15-05-2013, PROCESSO N.º 787/06.7MAI.P1.S1; ACÓRDÃO N.º 373/2014; ACÓRDÃO N.º 383/2014; ACÓRDÃO N.º 529/2014; ACÓRDÃO N.º 547/2014; ACÓRDÃO N.º 704/2014.de 05-05-2015, PROCESSO N.º 932/13; PROCESSO DE 08-03-2016, DE 21-04-2016, PROCESSO N.º 1974/13; de 04-05-2016, PROCESSO N.º 2886/12; de 08-11-2016, PROCESSO N.º 4704/14; de 08-06-2017, PROCESSO N.º 513/16.PROCESSO N.º 352/11;N.º 193/09.1TBPTL.G1.S1; de 31-01-2017, PROCESSO N.º 440/12.2TBBCL.G1.S1, e de 06-11-2018, PROCESSO N.º 1885/16.4T8MTR.E1.S2.

Mais recentemente, por acórdão de 14 de Maio de 2019, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça:

*I - “A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.”*

*II - O direito da autora ao apuramento da paternidade biológica configura uma dimensão essencial deste direito fundamental, pelo que os meios de reconhecimento da paternidade ou maternidade deverão ser tendencialmente irrestritos, para não limitar em demasia as possibilidades de estabelecimento da filiação dos filhos nascidos fora do casamento.*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*III - No estágio actual do desenvolvimento científico em que os exames de DNA permitem obter uma quase certeza da paternidade, sectores muito significativos da doutrina e da jurisprudência, bem como a evolução legislativa em áreas relacionadas com os direitos de personalidade e o direito comparado apontam para a ausência de outros valores ou direitos que sobrelevem o direito pessoalíssimo “de conhecer e de ver reconhecida a verdade biológica da filiação, a ascendência e marca genética de cada pessoa”.*

*IV - O prazo de caducidade de 10 anos, previsto no n.º 1 do art.º 1817.º, n.º 1, do CC, para a investigação de paternidade e aplicável, por via do art. 1873.º do mesmo diploma legal, à investigação de paternidade deve considerar-se, pois, inconstitucional.”*

Sendo maioritária a jurisprudência do STJ, no sentido de entender que aquele novo prazo do n.º 1 do art. 1817.º do Código Civil é igualmente inconstitucional, porque o estabelecimento da paternidade se insere no acervo dos direitos pessoalíssimos, como seja o direito à identidade pessoal, direito ao desenvolvimento da personalidade, pele que manter uma limitação temporal para a propositura da acção, restringe os princípios constitucionais consagrados nos artigos 18.º, n.º 2, 26.º, n.º 1 e 36.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, ou seja, configura uma restrição desproporcionada do direito à identidade das pessoas.

O Tribunal Constitucional foi, também por diversas vezes, chamado a se pronunciar sobre a constitucionalidade do artigo 1817.º, n.º 1 do Código Civil, tendo já sido proferidas decisões contraditórias.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Por Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 401/2011, de 22.09.2011, foi decidido não julgar inconstitucional a norma do artigo 1817.º, n.º 1 do Código Civil, na redacção da Lei n.º 14/2009 de 1 de Abril, na parte em que, aplicando-se às acções de investigação de paternidade, por força do art. 1873.º do mesmo Código, prevê um prazo de dez anos para a propositura da acção, contado da maioridade ou emancipação do investigante, posição assumida pelo TC nos Acórdãos seguintes, designadamente Acs. n.º 445/2011, 446/2011, 476/11, 545/2011, 106/2012, 231/12, 247/12, 428/12, 515/12, 166/13, 239/14, 547/14, 365/2013 e 704/14 de 11/10/2011, 11/10/2011, 12/10/2011, 16/11/2011 e 6/03/2012, 9/05/12, 22/05/12, 26/09/12, 6/11/12, 20/03/13, 7/05/14, 15/07/14, 23/10/14 e 28/10/14.

Decidiu o Tribunal Constitucional no citado Acórdão: *«(...) Ora, o meio, por excelência, para tutelar estes interesses atendíveis públicos e privados ligados à segurança jurídica, é precisamente a consagração de prazos de caducidade para o exercício do direito em causa. Esses prazos funcionam como um meio de induzir o titular do direito inerte ou relutante a exercê-lo com brevidade, não permitindo um prolongamento injustificado duma situação de indefinição, tendo deste modo uma função compulsória, pelo que são adequados à protecção dos apontados interesses, os quais também se fazem sentir nas relações de conteúdo pessoal, as quais, aliás, têm muitas vezes, como sucede na relação de filiação, importantes efeitos patrimoniais.*

*Apesar da inexistência de qualquer prazo de caducidade para as acções de investigação da paternidade, permitindo que alguém exerça numa fase tardia da sua vida um direito que anteriormente negligenciou, poder corresponder a um nível de protecção máximo do direito à identidade pessoal, isso não significa que essa tutela optimizada corresponda ao constitucionalmente exigido.*

*Como já vimos, o direito ao estabelecimento do vínculo da filiação não é um direito absoluto que não possa ser harmonizado com outros valores conflituantes, incumbindo ao*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*legislador a escolha das formas de concretização do direito que, dentro das que se apresentem como respeitadoras da Constituição, se afigure mais adequada ao seu programa legislativo.*

*(...) Ao ter optado por proteger simultaneamente outros valores relevantes da vida jurídica através da consagração de prazos de caducidade, o legislador não desrespeitou, as fronteiras da suficiência da tutela, uma vez que essa limitação não impede o titular do direito de o exercer, impondo-lhe apenas o ónus de o exercer num determinado prazo.*

*É legítimo que o legislador estabeleça prazos para a propositura da respectiva acção de investigação da paternidade, de modo a que o interesse da segurança jurídica não possa ser posto em causa por uma atitude desinteressada do investigador, não sendo injustificado nem excessivo fazer recair sobre o titular do direito um ónus de diligência quanto à iniciativa processual para apuramento definitivo da filiação, não fazendo prolongar, através de um regime de imprescritibilidade, uma situação de incerteza indesejável.*

*Necessário é que esse prazo, pelas suas características, não impossibilite ou dificulte excessivamente o exercício maduro e ponderado do direito ao estabelecimento da paternidade biológica.(...)*

*O prazo de 10 anos após a maioridade ou emancipação, consagrado no artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, revela-se, pois, como suficiente para assegurar que não opera qualquer prazo de caducidade para a instauração pelo filho dum acção de investigação da paternidade, durante a fase da vida deste em que ele poderá ainda não ter a maturidade, a experiência de vida e a autonomia suficientes para sobre esse assunto tomar uma decisão suficientemente consolidada.*

*Por estas razões cumpre concluir que a norma do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, na redacção da Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril, na parte em que, aplicando -se às*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*acções de investigação de paternidade, por força do artigo 1873.º, do mesmo Código, prevê um prazo de dez anos para a propositura da acção, contado da maioridade ou emancipação do investigante, não se afigura desproporcional, não violando os direitos constitucionais ao conhecimento da paternidade biológica e ao estabelecimento do respectivo vínculo jurídico, abrangidos pelo direitos fundamentais à identidade pessoal, previsto no artigo 26.º, n.º 1, e o direito a constituir família, previsto no artigo 36.º, n.º 1, ambos da Constituição”. Como fundamento para a mudança de entendimento do Tribunal Constitucional, salienta-se o facto de se considerar “legítimo que o legislador estabeleça prazos para a propositura da respectiva acção de investigação da paternidade, de modo a que o interesse da segurança jurídica não possa ser posto em causa por uma atitude desinteressada do investigante, não sendo injustificado nem excessivo fazer recair sobre o titular do direito um ónus de diligência quanto à iniciativa processual para apuramento definitivo da filiação, não fazendo prolongar, através de um regime de imprescritibilidade uma situação de incerteza indesejável»*

Mais recentemente o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 488/2018, decidiu julgar inconstitucional a norma do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, na redacção da Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril, na parte em que, aplicando-se às acções de investigação de paternidade, por força do artigo 1873.º do mesmo Código, prevê um prazo de dez anos para a propositura da acção, contado da maioridade ou emancipação do investigante, por violação das disposições conjugadas dos artigos 26.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

Fundamenta a citada decisão: «A limitação temporal do direito a interpor uma acção de investigação da paternidade, consagrada no artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, não pode ser considerada constitucionalmente admissível, quer no plano da sua justificação, quer no plano dos seus efeitos, por violação do artigo 18.º, n.º 2, da CRP. É que, por comparação com a tutela que recebem no ordenamento jurídico os credores de direitos





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*patrimoniais (para cujo exercício judicial a lei fixa um prazo geral de prescrição de 20 anos, nos termos do artigo 309.º do Código Civil), a ponderação de valores expressa na solução legal consagrada no artigo 1817.º, n.º 1 constitui apreciação “manifestamente incorreta”, na expressão do Acórdão n.º 23/2006, dos interesses ou valores em presença, em particular, quanto à intensidade e à natureza das consequências que esse regime produz para o investigador e para o investigado: o investigador, com a perda, aos vinte e oito anos de idade (ou qualquer outro limite temporal), do direito a saber quem é o pai, sofre prejuízos não patrimoniais, que afetam o cerne da sua personalidade, liberdade, estado pessoal e identidade, claramente desproporcionados em relação às desvantagens eventualmente resultantes, para o investigado e sua família, da ação de investigação e dos seus efeitos. Os direitos pessoais do investigado não ganham com o decurso do tempo uma força tão acrescida que justifique a sua prevalência sobre os direitos do filho e que o pretense pai ganhe o direito à não sujeição ao reconhecimento da paternidade, assim se subtraindo ao vínculo familiar correspondente. Inversamente, os direitos do filho não perdem, com a passagem do tempo, intensidade valorativa nem diminui o seu grau de merecimento de tutela.*

*A norma que estipula um prazo de caducidade constitui, assim, uma restrição desproporcionada dos direitos fundamentais a constituir família, à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade, bem como do direito a conhecer a ascendência biológica e a ver estabelecidos os correspondentes vínculos jurídicos de filiação, por violação das disposições conjugadas dos artigos 36.º, n.º 1 e 26.º, n.º 1, da CRP, e do princípio da proporcionalidade insito no artigo 18.º, n.º 2, da CRP. Destas normas constitucionais, interpretadas à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, decorre que as ações de investigação da paternidade devem poder ser instauradas a todo o tempo, sendo constitucionalmente ilegítima qualquer limitação temporal para o exercício destes*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*direitos. Fica assim prejudicado o conhecimento da questão da constitucionalidade da concreta duração do prazo fixado no artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil.»*

Uma vez que o Tribunal Constitucional veio a julgar a questão da inconstitucionalidade em sentido divergente do anteriormente adoptado quanto à mesma norma, o Ministério Público Ministério Público interpôs deste último acórdão novo recurso, agora para o Plenário do Tribunal Constitucional, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º-D da LTC.

Em sede de recurso, por Acórdão N.º 394/2019, de 3 de Julho, decidiu o Tribunal Constitucional: *«Não julgar inconstitucional a norma do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, na redacção da Lei n.º 14/2009, aplicável ex vi do disposto no artigo 1873.º do mesmo diploma, na parte em que, aplicando-se às acções de investigação de paternidade, por força do artigo 1873.º do mesmo Código, prevê um prazo de dez anos para a propositura da acção, contado da maioridade ou emancipação do investigante»*, decisão que faz caso julgado no processo quanto à questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade suscitada (cfr. Artigo 80º, n.º 1, da LTC).

Conforme, de forma clara e exhaustiva, se explicita na fundamentação do citado Acórdão: *«(...) Em 2009, o legislador usou da margem de liberdade que lhe foi reconhecida – ou, pelo menos, não negada – pela jurisprudência constitucional, quando, na sequência da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do n.º 1 do artigo 1817.º do CC, alterou o regime aplicável às acções de investigação da paternidade, através da Lei n.º 14/2009, ampliando o prazo de caducidade de dois para dez anos e eliminando o esquema «cego» de contagem até então vigente, que desconsiderava a possibilidade efetiva da sua instauração, traços que, na leitura do*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*Tribunal Constitucional, desprotegiam intoleravelmente o direito fundamental do autor (investigante) ao conhecimento e reconhecimento jurídico da paternidade biológica.*

*O Tribunal Constitucional, chamado a fiscalizar a constitucionalidade do novo regime legal, que se mantém inalterado até hoje, concluiu, no Acórdão n.º 401/2011, que o mínimo constitucionalmente exigido se mostrava satisfeito; mais do que isso era uma opção do legislador, a que este, porém, não estava obrigado.(...)*

*No pressuposto da autonomia do legislador na concreta conformação normativa do dever estadual de protecção jurisdicional dos direitos fundamentais, o Tribunal Constitucional, quer nos acórdãos que especificamente se debruçaram sobre os prazos de caducidade para o exercício do direito de acção de investigação da paternidade (ponto 2.2.), quer nos acórdãos que se debruçaram sobre prazos de caducidade do direito de acção em geral (cfr., entre outros, Acórdãos n.ºs 299/1995, 70/2000, 247/2002, 8/2012 e 680/2015), sempre controlou a adequação e suficiência de tais prazos, o mesmo é dizer, apreciou se os prazos concretamente em causa não limitariam excessivamente a afirmação da pretensão substantiva por eles condicionada.(...)*

*Afigura-se ser de acolher, pelo menos em tese geral, a ideia solidamente reiterada na jurisprudência constitucional segundo a qual assiste ao legislador autonomia na concreta conformação normativa do exercício do direito de acção, mesmo quando está em causa a tutela jurisdicional de direitos fundamentais. E, naturalmente, são também de aceitar as consequências que decorrem dessa ideia fundamental para o tipo de controlo que o Tribunal Constitucional, enquanto órgão de fiscalização da constitucionalidade das opções normativas tomadas pelo legislador, está autorizado a exercer nesse domínio particular. Tal ideia tem, aliás, apoio na doutrina.*

*É, pois, ao legislador que primariamente cabe, no cumprimento do mandato popular que lhe foi concedido, avaliar à luz do interesse público as implicações das suas escolhas*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*e dimensionar, com respeito pela Constituição, a medida de tutela jurisdicional que deve conceder a cada um desses direitos e valores.*

*E é disso que precisamente se trata quando falamos do direito de acção e da forma como o legislador regula o respectivo exercício, estabelecendo-lhe condições e limites, designadamente de ordem temporal. (...)*

*Assim, na perspectiva ora considerada, a questão da eventual inconstitucionalidade do prazo de dez anos previsto no artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil – mas, como resulta claro da presente decisão, o mesmo vale para todos os demais prazos referentes à propositura da acção de investigação de paternidade – tem de ser equacionada nos seguintes termos: é constitucionalmente legítimo exigir a alguém que, considerando dispor dos dados disponíveis para o efeito e pretendendo ver reconhecido o seu direito ao conhecimento do pai biológico e estabelecida a relação de filiação em relação ao mesmo, intente a pertinente acção de investigação de paternidade dentro de um dado período de tempo, sob pena de deixar de o poder fazer, salvo a ocorrência de novas circunstâncias justificativas, de natureza objectiva ou subjectiva?*

*Como mencionado, tudo depende da razoabilidade do prazo e da relevância constitucional dos interesses subjacentes à imposição de tal ónus. Em todo o caso, cumpre reiterar que uma tal solução afirma igualmente, a priori, e durante todo o período de tempo correspondente ao decurso do prazo em análise, a prevalência do interesse do investigador sobre todos os demais.*

*Sucedem que esta prevalência não implica nem é sinónimo de carácter absoluto. O reconhecimento de que assim é constitui, aliás, pressuposto essencial da existência de um espaço de livre conformação do legislador democrático neste domínio reconhecido pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e, bem assim, pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 401/2011.*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*A dedução em juízo da pretensão de conhecer o respectivo progenitor projecta-se necessariamente noutras esferas de interesse, nomeadamente do Estado e de terceiros, pelo que não são de excluir formas de tentar acomodar os vários interesses em presença. Com efeito, está em causa uma actuação individual com profundo significado pessoal, mas também com implicações sociais e jurídicas. Por isso mesmo, a perspectiva do indivíduo titular do direito fundamental em causa, embora decisiva – porque determinante –, não é necessariamente exclusiva – no sentido de deve ser a única a tomar em consideração. Há espaço para, sem deixar de proteger o seu direito, exigir ao respectivo titular que no exercício do direito em causa não desconsidere totalmente outros interesses. Na verdade, o livre e pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo só é possível no âmbito de uma comunidade, pelo que em razão de tal circunstância lhe podem ser exigidos deveres e, por maioria de razão, ónus (cfr. o artigo 29.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, relevante, nos termos do artigo 16.º, n.º 2, da Constituição, para a interpretação e integração dos preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais).*

*Por outras palavras, a Constituição portuguesa – e o mesmo é reconhecido com referência ao direito à identidade pessoal no âmbito da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (cfr. o § 53 da decisão proferida no Caso Silva e Mondim c. Portugal, cit.) – rejeita uma compreensão dos direitos fundamentais individuais centrada exclusivamente no indivíduo. Diferentemente, este, sem perda da sua autonomia, é perspectivado como membro de uma comunidade, cabendo ao legislador democrático, assegurar-lhe o exercício pleno dos seus direitos individuais, harmonizá-los com os direitos de terceiros resolvendo eventuais colisões de direitos e, para além disso, estabelecer limitações que podem decorrer da consideração de interesses comunitários e de interesses de terceiros. Como se refere no Acórdão n.º 101/2009, a Constituição «supõe a pessoa integrada na realidade efetiva das suas relações familiares e humano-sociais».*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*Afigura-se que é essa mesma preocupação fundamental de oportuna definição de situações jurídicas pendentes de clarificação que justifica o estabelecimento do prazo de caducidade previsto no n.º 1 do artigo 1817.º do CC e do regime especialmente «enérgico», acima descrito, a que este mesmo prazo está sujeito.*

*Ao consagrá-lo numa área tão sensível como essa, o legislador pretende que a relação jurídica de filiação se constitua o mais precocemente possível porque não é bom para as crianças e jovens, nem para a sociedade em geral, que a pessoa que tem a obrigação natural de lhes dar a protecção e o apoio necessários ao seu são desenvolvimento não seja oportunamente identificada e responsabilizada. Depois disso, ela já não terá a virtualidade de fazer retroagir no plano da vida os efeitos estruturantes e estabilizadores que a ordem jurídica lhe associa, sendo, pelo contrário, fonte de conflitos essencialmente patrimoniais, que precisamente decorrem da ausência do substrato afetivo que só o tempo e a entreatada diária conferem às relações familiares, independentemente da existência ou não de laços de sangue.*

*Bem vistas as coisas, algumas das explicações que a jurisprudência constitucional tem, até hoje, dado a essa opção normativa - como a de evitar a instrumentalização do direito de acção para fins exclusivamente patrimoniais -, reconduzem-se a essa ideia matricial. (...)*

*Não pode deixar de se reconhecer que a possibilidade de instauração a todo o tempo da acção de investigação da paternidade, inclusive após o falecimento do pretense pai, afasta o meio judicial de tutela do seu objectivo principal, que é o de assegurar a constituição de laços familiares que efectivamente cumpram a sua função de protecção e apoio, apoio que, sendo também de ordem patrimonial, é, sobretudo, de ordem educacional e afectiva. Alguns dos autores que defendem a ausência de prazos de*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*caducidade para o exercício do direito de ação de investigação de paternidade reconhecem-no e, por isso, alvitram soluções, seja pela via do abuso de direito, seja pela via da cisão do estatuto pessoal e patrimonial do filho, que impeçam a descaraterização ou “patrimonialização” de uma relação jurídica que deve ser muito mais do que o exercício unilateral de direitos patrimoniais, designadamente de ordem sucessória (cfr. ponto 9., parágrafo primeiro, da decisão recorrida).(...)*

*A norma do n.º 1 do artigo 1817.º do CC, estimulando o exercício do direito de ação no prazo de caducidade aí estabelecido, viabiliza a constituição da relação jurídica de filiação a tempo de assegurar ao filho, que então terá no máximo 28 anos de idade, a efetiva satisfação dos bens jurídicos pessoais tutelados pelos direitos que para si dela emergem. Deste modo, reconduz o direito de ação à sua função primária, que é a de garantir, por meio dos tribunais, isso mesmo.*

*Acresce que, de modo a adequar o funcionamento do prazo de caducidade à natureza pessoalíssima do direito que lhe está subordinado, o legislador optou pela utilização de conceitos abertos e indeterminados na fixação do termo inicial de alguns dos prazos de caducidade acrescidos previstos no artigo 1817.º do CC. Com efeito, de acordo com o n.º 3 deste preceito legal, aplicável ex vi do artigo 1873.º, a ação pode ainda ser proposta nos três anos posteriores ao conhecimento, pelo investigador, após o decurso do prazo previsto no n.º 1, de «factos ou circunstâncias que justifiquem a investigação», designadamente quando cesse o tratamento como filho pelo pretenso pai [alínea b)], e, em caso de inexistência de paternidade determinada, nos três anos seguintes ao conhecimento superveniente de «factos ou circunstâncias que possibilitem ou justifiquem a investigação» [alínea c)].*

*Desse modo, garante-se ao titular do direito fundamental virtualmente afectado pelo prazo de caducidade a possibilidade de instaurar a acção quando, uma vez decorrido o*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*prazo previsto no n.º 1 do artigo 1817.º do CC, surjam factos ou circunstâncias que tornem razoável o exercício tardio do direito de acção. A ausência de uma tipificação fechada dos factos ou circunstâncias justificativos da instauração da acção após o transcurso desse prazo permite ao aplicador do direito, em especial ao juiz, a formulação de juízos de ponderação susceptíveis de cobrir a especificidade de cada caso concreto sujeito à sua apreciação e integrar no conceito legal todos os factos e circunstâncias concretas, de natureza objetiva e/ou subjetiva, que possam justificar, à luz desse padrão de razoabilidade, o exercício do direito de acção após os 28 (ou 26) anos de idade do investigador.*

*O que a lei não consente – e a Constituição manifestamente não tutela – é o exercício arbitrário do direito de acção de investigação da paternidade a qualquer tempo. Se é verdade que a decisão de instaurar estas acções, atenta a sua natureza, convoca complexas e singularizadas valorações pessoais, com forte carga emocional, também é verdade que, estando em causa uma decisão que pode ter graves implicações, jurídicas e pessoais, para terceiros, é exigível que a essa complexa ponderação se siga uma tomada de decisão responsável e madura.»*

De todas as posições expressas evidencia-se as divergências e as diversas questões e sensibilidades existentes sobre a matéria objecto da alteração proposta, sendo certo que, como expressamente se refere nos diversos Acórdãos do Tribunal Constitucional, caberá ao legislador no cumprimento do mandato popular que lhe foi concedido, avaliar à luz do interesse público as implicações das suas escolhas e dimensionar, com respeito pela Constituição, a fixação, ou não, de prazo de caducidade para o exercício do direito à acção de investigação da paternidade e da maternidade.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

No que respeita à esfera das atribuições acometidas ao Conselho Superior da Magistratura, pelas implicações que esta alteração pode ter no sistema judiciário apenas importa salientar a importância da ponderação pelo legislador dos direitos e princípios conflituantes em causa para, em caso de alteração da Lei, haja uma manifestação de vontade clara e geradora de menos divergências na nossa Jurisprudência.

### 3. Conclusões:

O diploma em apreço visa alterar o artigo 1817.º do Código Civil, terminando com os prazos legais para a propositura de acção de investigação da maternidade e da paternidade, passando do mesmo a constar apenas que: «A acção de investigação de maternidade pode ser proposta a todo o tempo.»

Têm sido proferidas inúmeras decisões judiciais sobre a conformidade, ou não, das normas de fixação de prazo para proposição da acção com os direitos fundamentais consagrados nos artigos 18.º, n.º 2, 26.º, n.º 1 e 36.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Mais recentemente, o Tribunal Constitucional por Acórdão n.º 394/2019, de 3 de Julho, decidiu: «Não julgar inconstitucional a norma do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, na redacção da Lei n.º 14/2009, aplicável *ex vi* do disposto no artigo 1873.º do mesmo diploma, na parte em que, aplicando-se às acções de investigação de paternidade, por força do artigo 1873.º do mesmo Código, prevê um prazo de dez anos para a propositura da acção, contado da maioridade ou emancipação do investigador».

A fixação, ou não, de prazo de caducidade para o exercício do direito à acção de investigação da paternidade e da maternidade, pelas razões acima explicitadas, é uma opção do legislador.





# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Lisboa, 08 de Janeiro de 2020

 **Ana Sofia  
Bastos  
Wengorovius**  
*Adjunta*

Assinado de forma digital por Ana Sofia  
Bastos Wengorovius  
f05c6b1e4d73918041e00490069c9e27e415589  
Dados: 2020.02.04 12:03:52



| 20 / 20

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa  
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918

<http://www.csm.org.pt> ● [csm@csm.org.pt](mailto:csm@csm.org.pt)